



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 50/2022

Pregão nº 53/2022

Objeto: Aquisição de abrigos de passageiros.

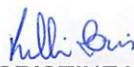
No dia 04 de julho, às 16h30min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 1/2022**, acerca do recurso recebida através de da Plataforma www.bll.org.br "Acesso Identificado", datado em 29/06/2022 08:38, cópia em anexo

Onde consta:

IMPUGNAÇÃO AUSENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Após a leitura do Parecer Técnico da engenharia através OF-ENG.49/2022, juntamente com Parecer Jurídico nº: 178-2022 e conforme nele recomendado, a comissão de Licitação decide PARCIAL PROVIMENTO do recurso. Havendo retificação do Edital 53/2022. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo está assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.


HELISSON MATAMA
Pregoeiro
Portaria 01/2022


KELLI CRISTINE VILELA
Membro
Portaria 01/2022


IGOR MOMESSO DE LIMA
Membro
Portaria 01/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 29 de junho de 2022.

Of. 411/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre a impugnação, recebida através de da Plataforma www.bll.org.br "Acesso Identificado", datado em 29/06/2022 08:38, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 53/2022 objetos que segue: **Aquisição de abrigos de passageiros.**

Onde consta:

IMPUGNAÇÃO AUSENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



Helisson Matama
Portaria 001/2021

A
Assessoria Jurídica do Município



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Comissão de Licitação do Município de Santa Mariana - PR

A/C: Pregoeiro

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 53/2022.

TOMCZAK INDÚSTRIA DE ESTUTURAS METÁLICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.778.775/0001-58, com sede na Rua Cento e Vinte e Quatro, nº 360, bairro São Cristovão, na cidade de Frederico Westphalen/RS, vem, com fulcro no § 2º, do Art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:



IMPUGNAR

Os termos do Edital em referencia, quanto a comprovações de responsabilidade de qualificação técnica necessárias para a plena fabricação/aquisição e instalação de abrigos de passageiros de ônibus.



I – DOS FATOS

A empresa impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição e instalação de abrigos de passageiros de ônibus no município de Santa Mariana, e ao verificar as condições para participação, observou-se a ausência de solicitação de documentação referente à qualificação técnica.

Devido à obra se tratar de fabricação e instalação de abrigo de passageiro de ônibus, ou seja, obra de engenharia, e ainda, obra pública, se faz necessário exigir dos licitantes, comprovações conforme Art. 30 da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) em relação à qualificação técnica:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II -comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ainda de acordo com o Art. 30 da Lei 8.666/93, o § 1º refere-se a:

§ 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93 - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

De acordo com a Lei citada acima, observa que o referido edital não solicita tal documentação.

Entretanto, a empresa requerente entende que a apresentação de documentos comprobatórios referente à qualificação técnica é imprescindível para a correta realização do fornecimento e realização do serviço licitado, sendo que a sua abstração acarretaria na contratação de um serviço temeroso pela falta de respaldo técnico.



III – DA OBRIGATORIEDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) E CONSEQUENCIA DA SUA FALTA.

A instituição de “Anotação de Responsabilidade Técnica”, na prestação de serviços de engenharia, é evidenciada no Art. 1º da Lei 6.496 de 7 de dezembro de 1977, a qual destaca a sua OBRIGATORIEDADE.

Art. 01 – todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referente à Engenharia, fica sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Qualquer serviço na área de engenharia é necessário a emissão de ART, a qual define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, sendo que, somente empresas e profissionais devidamente registrados no CREA tem legitimidade para emití-la, conforme Art. 2º da Lei 6.496 de 7 de dezembro de 1977, sendo que, a ausência da ART, sujeitaria o profissional ou a empresa, multa prevista no Art. 73 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Além de multas e penalidades, tanto para a empresa quanto para o profissional, a ausência de profissional registrado no CREA, caracteriza desempenho ilegal de profissão de engenheiro, como define o Art. 6º da Lei 5.194.

Ainda, referente aos Contratos Administrativos é imprescindível que a Administração Pública exija a comprovação prévia de que a empresa tenha os requisitos necessários para a devida emissão de ART, que são comprovados pelo:

- Registro no CREA da empresa;
- Registro no CREA do responsável técnico;
- Comprovações de Capacidade Técnica, demonstrada através de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico.

Do contrario, a ausência de emissão de ART traz como consequência a NULIDADE do contrato administrativo, conforme Art. 15 da mesma lei.

Art. 15 são nulos de pleno direito os contratos referente a qualquer ramo de engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar atividade nos termos desta lei.



IV – DO PEDIDO

Estando o edital em desacordo com a legalidade do processo licitatório, a postulante em sua impugnação, requer, respeitosamente, que seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2022, para que seja refeito, a fim de se respeitar as normas específicas do objeto, evitando a nulidade do contrato administrativo.



Requer-se, por fim:

a) Que sejam incluídos documentos comprobatórios em relação à Qualificação Técnica, o qual traz como sugestão:

1º - Certidão de Registro de pessoa jurídica e física no órgão competente (CREA);

2º - Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível ao objeto licitado, devidamente compatível em características e especificações do material.

3º - Possuir em seu quadro de funcionários engenheiro mecânico e engenheiro civil;

b) Que caso seja indeferida está Impugnação que seja enviada para a Autoridade Hierárquica superior, para que esta possa tomar ciência do assunto abordado e emitir seu parecer.

Frederico Westphalen/RS, 28 de Junho de 2022.

Termos em que Pede e Aguarda Deferimento.

RAFAEL

TOMCZAK:00142

312045

Assinado de forma digital por
RAFAEL

TOMCZAK:00142312045

Dados: 2022.06.29 08:37:59
-03'00'

CNPJ: 18.778.775/0001-58

Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas Eireli



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Memorando nº: 14-2022

Referência: Pregão Eletrônico 53-2022

Assunto: Impugnação de Edital

Para: Departamento de Licitação.

Prezados (as), em que pese o objeto a ser licitado demonstrar características comuns e usuais de mercado, vislumbra-se pertinente a indagação trazida pela empresa impugnante, sobretudo no aspecto de segurança para os futuros usuários.

Desse modo, por se tratar de assuntos técnicos, solicito o envio ao departamento de engenharia para emissão de parecer técnico, para fins de analisar as indagações da impugnante, bem como, a indicação de qual seria a qualificação técnica (caso necessária) para a execução o objeto.

Santa Mariana, 29 de junho de 2022.



Eleandro José Lauro
Advogado do Município de Santa Mariana
OAB-PR 90.006
Portaria 28/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 29 de junho de 2022.

Of. 479/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre a impugnação, recebida através de da Plataforma www.bll.org.br "Acesso Identificado", datado em 29/06/2022 08:38, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 53/2022 objetos que segue: **Aquisição de abrigos de passageiros.**

Onde consta:

IMPUGNAÇÃO AUSENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Helisson Matama

Presidente 001/2021

VANDERLEI CLARO

Diretor do Departamento de Engenharia



OF-ENG.49/2022

PARECER TÉCNICO

Em resposta ao memorando nº : 14-2022, referência : pregão eletrônico 53/2022, assunto : Impugnação de Edital.

Devido à obra se tratar de fabricação e instalação de abrigo de passageiro de ônibus, ou seja, obra de engenharia, e ainda obra pública, se faz necessário exigir nos processos licitatórios, comprovações conforme Art. 30 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), em relação a qualificação técnica :

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Referente aos Contratos Administrativos é imprescindível que a Administração Pública exija a comprovação prévia de que a empresa tenha os requisitos necessários para devida emissão de ART, que são comprovados pelo: Registro no CREA da empresa; Registro no CREA do responsável técnico; Comprovações de Capacidade Técnica, demonstrada através de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico.

Sendo o que se apresentava no momento, renovo protestos de estima e consideração.

Santa Mariana, 30 de junho de 2022.



Vanderlei Claro

Engenheiro Civil – CREA PR-184783/D
Diretor do Departamento de Engenharia
Prefeitura Municipal de Santa Mariana



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico nº: 178-2022

Consultante: Departamento de Licitação

Assunto: Impugnação de edital.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/1993. LEI 10520/2002. DECRETO 10024/2019. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à impugnação de edital pela empresa TOMACZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo Administrativo 136-2022, Pregão Eletrônico 53-2022 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

a) Da tempestividade



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

A presente impugnação mostra-se tempestiva, nos termos do art. 24 do Decreto Federal 10024 de 2019, bem como do item 12.1 do referido edital.

Data fixada para abertura dos envelopes – 07-07-2022

Prazo final para impugnação – 04-07-2022

Protocolado em 29-06-2022

b) Da síntese da impugnação do edital

A empresa TOMACZAK INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI apresentou impugnação ao presente edital nos seguintes termos:

Afirma que, para a fabricação e instalação de abrigos de passageiros de ônibus devem restar comprovada a responsabilidade de qualificação técnica necessárias para o devido cumprimento do objeto a ser contratado.

Frisa que, a apresentação de documentos comprobatórios sem a devida qualificação técnica pode resultar em uma aquisição temerosa para a Administração Pública, por falta de respaldo técnico.

Por fim, requer sejam incluídos no edital em tela, a exigência de comprovação referente à qualificação técnica.

c) Do parecer técnico

Constata-se no ofício 49-2022 do Departamento de Engenharia do Município que, por se tratar de fabricação e instalação de abrigo de passageiros de ônibus, tal objeto se enquadra em obra de engenharia, sendo necessário exigir qualificação técnica: "I) Registro ou inscrição na entidade profissional competente; II) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

d) Do Pregão



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

O pregão é modalidade de licitação instituída pela lei nº 10520/2002, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para contratação.

O art. 1º da Lei nº 10520/2002 busca delimitar o conceito de “bens e serviços comuns” da seguinte forma:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, por não ser tarefa fácil a subsunção do dispositivo ao caso concreto, por tratar-se de vaga definição referente a bens e serviços comuns, vale destacar o entendimento doutrinário a respeito:

Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo 2019), discorre sobre o tema:

“Em resumo, a doutrina administrativa vem ampliando, cada vez mais, o objeto desta modalidade licitatória, admitindo-se quaisquer bens e serviços como comuns. Por óbvio, o pregão não pode ser utilizado para execução de obras públicas, mas tem sido aceito, até mesmo, para contratação de serviços de engenharia.”

Por sua vez, Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico 2016), pontua que:



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

“O adjetivo “comum” não é uma característica intrínseca e imutável. Ao contrário, tal definição acompanha a evolução das atividades empresariais, tendendo a abranger, com passar do tempo, uma gama maior de bens e serviços.

Por bens e serviços comuns entende-se aquele já ofertado pelo mercado de maneira ampla, seguindo padronização mínima de desempenho e qualidade, de acordo com normas técnicas e aceito pelos profissionais e empresas do setor.

Em outras palavras, seria dizer que, o bem e o serviço já deve estar à disposição no mercado para atender a demanda administrativa, **sem caráter peculiar ou necessidade de adaptações para atender à necessidade pública.**

Portanto, em consonância com a Lei 10.520 de 2002, a saber:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por ser tratar de aquisição de bens comuns, esses devem mostrar-se aptos a atender ao princípio da padronização usual de mercado.

No caso em tela, em que pese o objeto a ser licitado demonstrar características comuns e usuais de mercado, restou demonstrado pelo Setor de Engenharia o enquadramento do objeto como obra de engenharia e que demanda a necessidade de comprovação técnica para a sua devida execução.

Assim, nos termos das razões acima expostas e pelo conteúdo documental anexado, bem como por se tratar de obra de engenharia, o que demanda maior cautela na devida execução do objeto, sobretudo no aspecto de segurança para os futuros usuários, tem-se que o edital merece retificação.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressaltando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, com base nos princípios da continuidade do serviço público, economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, pelo recebimento da presente impugnação e no mérito pelo **parcial provimento** para, adequar as exigências de qualificação técnica, nos termos do parecer técnico anexo.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 04 de julho de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELEANDRO JOSE LAURO

CPF
00489473938

DATA
04/07/2022

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Eleandro José Lauro
Advogado do Município de Santa Mariana
OAB-PR 90.006
Portaria 28/2022